BOLETIM INTERNO Nº 092/2024
Publicado em 27 de Setembro de 2024

PRIMEIRA PARTE
Assuntos de Gabinete e Disciplinares

PORTARIA SAS Nº 132, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS).

O SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de os agentes públicos terem, como referência, padrões de conduta e comportamento éticos pautados em valores institucionais que norteiam a boa administração;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que os demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades do setor privado e a sociedade em geral, possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os agentes públicos desempenham sua função pública e realizam a missão do órgão;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, instituído pelo Decreto nº 46.852, de 7 de dezembro de 2018;

E CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 54.436, de 9 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Mais Íntegro - PPMI,

RESOLVE:

Art. 1° Instituir o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS), nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 27 de setembro de 2024.

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS

Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SAS/PE)

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS).

Art. 2º Os princípios e regras dispostas neste Código de Conduta Ética são aplicáveis aos agentes públicos em exercício na SAS, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições constitucionais, legais e regulamentares.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, é agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, à SAS.

Art. 3º Este Código define a identidade única da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas e representa o compromisso do órgão e dos agentes públicos com o alinhamento dos padrões requeridos de comportamento pessoal e profissional ao mais alto nível de ética e de integridade desejado para os processos e relacionamentos internos e externos do órgão.

Art. 4º Este Código tem os seguintes objetivos:

I - nortear a conduta dos agentes públicos da SAS, orientando-os sobre seus deveres, direitos e responsabilidades, com base na gestão ética; na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; na Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco; no Decreto Estadual nº 46.852, de 7 de dezembro de 2018 - Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS - 2006;

II - estabelecer regras de caráter educativo e preventivo a serem seguidas pelos agentes públicos da SAS na execução de suas atividades, possibilitando-lhes analisar, avaliar e decidir a melhor conduta em face dos dilemas éticos;

III - facilitar a gestão do comportamento organizacional, implementando paradigmas e melhores práticas que assegurem a efetivação da visão, da missão e dos valores institucionais;

IV - assegurar a imagem e a reputação dos agentes públicos e do órgão, a fim de garantir a confiança e a credibilidade junto à sociedade, mediante o aperfeiçoamento dos padrões éticos;

V - expressar e reforçar a postura e os compromissos éticos da SAS diante dos diferentes públicos com os quais interage;

VI - prevenir conflitos de interesse, principalmente entre interesses particulares e o dever funcional dos agentes públicos, de modo a garantir a isenção e evitar desvios no cumprimento das obrigações e responsabilidades;

VII - estabelecer critérios claros para a tomada de decisões, objetivando reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas legais e éticas;

VIII - subsidiar a Comissão de Ética, de que trata o artigo 19 e seguintes deste Código, no esclarecimento de dúvidas acerca da conformidade da conduta dos agentes públicos com os princípios e normas tratados neste Código; e

IX - disseminar conceitos sobre ética pública, princípios e normas de conduta.

Art. 5º Todo agente público da SAS, no ato de posse, deve prestar compromisso formal, mediante assinatura de termo de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas neste Código e no Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e deve pautar suas condutas profissionais pelos padrões da ética neles estabelecidos.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Ética da SAS, por meio de Resolução, definir a forma de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo pelos agentes públicos já em exercício na data de entrada em vigor deste Código.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS VALORES ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Os agentes públicos da SAS devem sempre atuar com observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando, ainda, os seguintes princípios e valores éticos fundamentais:

I - economicidade;

II - razoabilidade;

III - resultado;

IV - integridade, ética, honestidade, boa-fé, respeito e responsabilidade;

V - isonomia;

VI - imparcialidade;

VII - objetividade;

VIII - independência profissional;

IX - isenção político-partidária e ideológica;

X - dignidade e decoro;

XI - valorização do serviço público;

XII - diligência;

XIII - competência e habilidade técnica;

XIV - tempestividade;

XV - transparência;

XVI - sigilo profissional;

XVII - cortesia, boa vontade e humanidade;

XVIII - disciplina;

XIX - empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;

XX - contribuição para a criação de mecanismos que desburocratizem a relação com a população, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

XXI - compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população; e

XXII - valorização da intersetorialidade e das parcerias.

§ 1º Os princípios de que trata o *caput* devem ser materializados por meio de práticas que expressam o interesse público e o compromisso com a qualidade dos serviços prestados, com a sustentabilidade ambiental, com a proteção de dados pessoais, com o respeito e com a defesa do patrimônio público e das instituições políticas e sociais.

§ 2º Todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade, sendo inadmissível qualquer forma de discriminação, seja social, cultural, étnica, sexual, ou relativa a questões de cor, idade, religião, idioma, convicção filosófica ou política, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, condição física e psíquica, origem, grau de escolaridade, formação, aparência e nacionalidade.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES, VEDAÇÕES E DIREITOS E DO COMPORTAMENTO NAS REDES E MÍDIAS SOCIAIS

Seção I

Dos Deveres

Art. 7º É dever do agente público da SAS, sem prejuízo do previsto em normas constitucionais, legais e regulamentares:

I - ter consciência da importância de seus deveres e responsabilidades e considerar as expectativas do público a respeito de seu comportamento moral e ético, para conduzir-se de modo a manter e elevar a confiança do cidadão na SAS e contribuir para a eficiência e a eficácia da sua administração;

II - assegurar que prevaleça o interesse público, por meio do controle social, da transparência e do combate à corrupção;

III - zelar pela honra, valorização e dignidade da função pública, visando à preservação da boa imagem institucional;

IV - estar isento de qualquer interesse que possa ser considerado como incompatível com a integridade, objetividade e independência em relação às influências político-partidárias, religiosas, ideológicas ou quaisquer outras que possam comprometer o exercício profissional;

V - cumprir as obrigações que lhes forem atribuídas com o máximo empenho e qualidade técnica;

VI - manter espírito e atitude de cooperação e de cordialidade no trato com os demais agentes públicos no exercício de suas atribuições, visando à eficiência da ação administrativa e a promoção e proteção do interesse público;

VII - compartilhar os conhecimentos técnico-profissionais adquiridos no exercício das suas atribuições, de forma a contribuir para a formação de cultura que propicie continuada elevação do nível de conhecimento na SAS;

VIII - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IX - atender cuidadosamente o público com cortesia, agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, devendo o agente público atuar de modo a harmonizar as relações entre o cidadão e a SAS;

X - ser pontual e assíduo com os compromissos, horário de trabalho e reuniões, de forma a evitar que sejam comprometidas as rotinas e as atividades;

XI - manter-se atualizado quanto à legislação e aos conhecimentos técnicos pertinentes às atividades, visando sempre ao desenvolvimento profissional;

XII - cumprir os prazos estabelecidos para a realização das atividades e outros trabalhos correlatos que lhes forem atribuídos;

XIII - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos trabalhos e na exposição de suas conclusões e recomendações, que devem ser tecnicamente fundamentadas, baseadas exclusivamente nas evidências obtidas, além de organizadas de acordo com os dispositivos legais, sendo mantida a imparcialidade;

XIV - respeitar e assegurar o sigilo, observando procedimentos legalmente estabelecidos para o repasse de informações obtidas em razão do exercício das atribuições do cargo, não as divulgando para terceiros sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão dos trabalhos;

XV - comunicar tempestivamente ao superior hierárquico qualquer fato, ato ou conduta que seja contrário ao interesse público;

XVI - comunicar tempestivamente ao superior hierárquico quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre fatos, atos ou condutas de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;

XVII - comunicar tempestivamente à Comissão de Ética, nos termos do artigo 24 deste Código, as atitudes de superiores hierárquicos, de contratados ou de quaisquer pessoas que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XVIII - repelir toda conduta ou procedimento que signifique ingerência político-partidária, que represente qualquer forma de intimidação, tráfico de influências, parcialidade, suborno ou extorsão, de forma a interferir, direta ou indiretamente, sobre sua autonomia profissional;

XIX - observar a hierarquia, obedecendo às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XX - agir de forma respeitosa e tolerante, estabelecendo relações cooperativas com colegas de trabalho, independente do nível hierárquico;

XXI - evitar toda e qualquer prática que possa caracterizar assédio moral ou sexual;

XXII - adotar vestimentas e comportamento adequados ao exercício profissional, evitando comprometer a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XXIII - utilizar o tempo e os recursos de trabalho aos interesses da SAS, abstendo-se de realizar atividades do seu interesse privado enquanto em serviço;

XXIV - usar sistemas, informações e equipamentos de informática para os fins institucionais aos quais se destinam;

XXV - zelar pela economia e uso racional dos recursos que lhe forem confiados, envidando esforços para a diminuição do impacto ambiental na sua esfera de atuação;

XXVI - atuar de forma alinhada às diretrizes da visão, políticas internas, missão e valores institucionais da SAS;

XXVII - respeitar colegas, evitando desacreditá-los perante terceiros, devendo os conflitos serem resolvidos internamente pelos meios existentes ou que venham a ser criados para esse fim;

XXVIII - cooperar com órgãos de controle externo e órgãos de controle interno, facilitando a fiscalização de atos ou serviços;

XXIX - adotar regras, métodos, critérios e decisões transparentes a fim de evitar conflitos, ocultação de problemas, atividades encobertas, ambiguidade no trato interpessoal ou constrangimento;

XXX - identificar as diferentes aptidões como forma de valorização profissional, incentivando a cooperação em seu grupo de trabalho;

XXXI - empenhar-se na viabilização dos direitos sociais da população por meio dos serviços, programas, projetos e benefícios integrantes da política pública de assistência social;

XXXII - aderir e colaborar com as campanhas e projetos desenvolvidos no âmbito da SAS;

XXXIII - respeitar outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão;

XXXIV - assegurar-se de que a publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria não exponham informações sigilosas ou opiniões que possam ser interpretadas como posicionamento institucional e/ou comprometer a reputação da SAS junto ao público em qualquer situação, devendo o agente público deixar claro que as contribuições científicas ou acadêmicas são realizadas em seu próprio nome e não representam posicionamento institucional;

XXXV – garantir que qualquer publicação de autoria do agente público que incorpore informação por ele obtida no exercício de suas atribuições seja prévia e expressamente autorizada pelo Secretário da SAS;

XXXVI - zelar pelo ambiente de trabalho de modo a conservá-lo limpo, ordenado e seguro;

XXXVII – utilizar, de forma civilizada, os ambientes de uso comum, a exemplo de copas e banheiros, mantendo-os em condições higiênicas após a utilização;

XXXVIII - utilizar máscara quando acometido de doença respiratória que não impeça o desempenho de suas atividades laborais; e

XXXIX - atentar e respeitar a marcação da vaga no estacionamento.

Art. 8º É dever, ainda, do agente, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste Código, devendo questionar-se se:

I - seu ato viola lei, regulamento ou outro ato normativo;

II - seu ato é razoável e prioriza o interesse público; e

III - sentir-se-ia bem caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o agente deverá consultar a respectiva Comissão de Ética, nos termos do artigo 23 deste Código.

Seção II

Das Vedações

Art. 9º É vedado aos agentes públicos da SAS, sem prejuízo das proibições e vedações previstas em normas constitucionais, legais e regulamentares:

I - valer-se de cargo, função, prerrogativa, amizade, posição, influência ou informação que detenha para pleitear, sugerir ou receber vantagens ou obter qualquer favorecimento indevido para si ou para outrem;

II - usar, ou parecer usar, de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, na realização de negócios de qualquer natureza em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

III - apresentar-se como servidor da SAS, inclusive quando fora das suas atribuições, com o propósito de angariar favores, benesses ou vantagens de ordem pessoal;

IV - pleitear, provocar, sugerir ou receber de fornecedores ou usuários do serviço público, em razão de suas atribuições, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

V - solicitar ou aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, bem como qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem ou gratificação de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar ou disponibilizar bens públicos para fins diversos de sua finalidade específica, bem como desviar agente público para atendimento a interesse particular;

VII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, físico ou digital, ou bem pertencente ao patrimônio público;

VIII - usar de artifícios para dificultar ou procrastinar o exercício regular de direitos por qualquer pessoa física ou jurídica, causando-lhe dano moral ou material;

IX - fazer exigências aos agentes públicos e usuários do serviço público em desacordo com a legislação pertinente;

X - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance, ou do seu conhecimento, no atendimento de suas atividades;

XI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, interno ou externo, ou com colegas, independente da hierarquia;

XII - permitir ou agir com qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, idade, orientação sexual, classe social, posição religiosa ou política;

XIII - assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, deixando de respeitar os posicionamentos e as ideias divergentes, ressalvada a hipótese de representação contra qualquer fato, ato ou conduta irregular;

XIV - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XV - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que tenham relação, direta ou indireta, com sua atividade funcional;

XVI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XVII - comprometer a integridade de documento público, falsear seu conteúdo ou produzir documento falso;

XVIII - exercer atividade profissional antiética ou qualquer outra atividade profissional conflitante com o exercício do cargo ou função, exceto aquelas legalmente permitidas e desde que haja compatibilidade de horários;

XIX - apresentar-se ao órgão, ou representá-lo, fora do seu estado normal, como sob o efeito de qualquer substância alcoólica ou tóxica;

XX - cumprir, ainda que lhe seja exigido, tarefas contrárias às normas estabelecidas, devendo denunciar o fato à autoridade competente;

XXI - praticar ou se beneficiar de comércio de bens ou serviços no local de trabalho, no horário normal do expediente;

XXII - adotar procedimentos ou métodos de trabalho que coloquem em risco a integridade física e moral, própria e de terceiros;

XXIII - compactuar com irregularidades ou ser conivente com erro ou infração às normas legais, às instruções internas e a este Código de Conduta Ética, não tomando as providências pertinentes quando da identificação do fato, ato ou conduta; e

XXIV - atuar com base em critérios relacionados a privilégios ou favorecimentos pessoais.

Seção III

Dos Direitos

Art. 10. É direito do agente público da SAS, sem prejuízo do previsto em normas constitucionais, legais e regulamentares:

I - segurança e saúde no trabalho, com a disponibilização de todas as condições e equipamentos necessários;

II - condições de trabalho que propiciem o equilíbrio entre a vida profissional, pessoal e familiar, de forma a preservar a integridade física, moral, mental e psicológica;

III - canais de interlocução livres ou formais, permitindo-lhe expor ideias, pensamentos e opiniões que visem à melhoria dos procedimentos de trabalho, desde que não haja prejuízo à imagem do órgão;

IV - manifestar-se sobre fatos, atos ou condutas que possam prejudicar seu desempenho, reputação e atuação;

V - disponibilidade e transparência das informações, preservando os direitos de privacidade no manejo de informações médicas, funcionais e pessoais;

VI - não ser discriminado por questões de religião, etnia, sexo, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;

VII - apontar falhas em normas, práticas internas ou qualquer documento a que tiver acesso quando os julgar incompatíveis com os princípios e dispositivos deste Código;

VIII - usufruir de capacitações e formações necessárias com o objetivo de melhorar e ampliar a capacidade laboral e o desenvolvimento profissional; e

IX - ser avaliado sistematicamente, em razão das atividades que realiza, dos resultados alcançados e do seu potencial, objetivando o desenvolvimento e o reconhecimento profissional.

Seção IV

Do Comportamento nas Redes e Mídias Sociais

Art. 11. Os agentes públicos deverão aplicar, no que couber, os dispositivos contidos neste Código sempre que se identificarem ou forem identificáveis como vinculados à SAS em ambientes de redes e mídias sociais.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, são exemplos de redes e mídias sociais os fóruns de discussão, grupos eletrônicos e salas de bate-papo na Internet, Facebook, Instagram, YouTube, blogs, microblogs (como o X), aplicativos de mensagens instantâneas (como o WhatsApp), bem como outros que venham a surgir.

Art. 12. São assegurados o respeito e a valorização do direito à livre expressão dos agentes públicos da SAS, sendo necessário, contudo, que estejam conscientes de que seu comportamento em redes e mídias sociais, ainda que em interações de caráter pessoal, pode comprometer a imagem, a reputação e a integridade institucional.

Parágrafo único. Os agentes públicos devem utilizar as redes e mídias sociais com responsabilidade, empatia e compromisso com a ética e a integridade institucionais, cientes das consequências que seus atos podem gerar em caso de violação comprovada ao disposto neste Código, incorrendo no que prevê o artigo 29 deste Código.

Art. 13. Nas interações em redes e mídias sociais, o agente público, quando se identificar ou for identificável como vinculado à SAS, deve observar as seguintes orientações:

I - ter a consciência de que é responsável por tudo o que publica ou compartilha nas redes e mídias sociais;

II - respeitar os outros usuários da rede e suas opiniões e convicções, mesmo em caso de discordância;

III - ser o primeiro a tentar corrigir eventual erro cometido nas suas interações virtuais, estando pronto para, se for o caso, recuar e desculpar-se; e

IV - entender que o fato de as redes e mídias sociais permitirem o exercício da livre manifestação não lhe dá o direito de ofender, maltratar, ameaçar, discriminar, violar direitos autorais, revelar informações confidenciais e/ou sigilosas ou prejudicar pessoas e instituições.

Art. 14. São práticas não recomendadas nas interações dos agentes públicos nas redes e mídias sociais:

I - acessar imoderadamente as redes e mídias sociais no ambiente de trabalho para fins não relacionados às suas atribuições institucionais;

II - utilizar indevidamente as redes sociais e aplicativos dentro do horário de expediente;

III - criar perfis relacionados ou que façam menção à SAS, sem a expressa autorização da autoridade competente;

IV - usar a identidade visual da SAS em perfis pessoais ou de grupos;

V - falar em nome da SAS sem a devida autorização formal;

VI - difamar ou ofender a SAS, seus agentes públicos, parceiros, fornecedores ou outrem que, direta ou indiretamente, mantenha vínculo com a SAS;

VII - divulgar ou tratar informações de natureza interna, confidencial ou protegidas por sigilo em canais de comunicação não homologados pela autoridade competente;

VIII - obrigar quem quer que seja a participar de grupos de discussão ou de aplicativos de mensagens instantâneas, uma vez que, se o canal de comunicação a ser utilizado não é da SAS, a eventual participação deve ser sempre voluntária;

IX - divulgar fotos, vídeos ou textos que possam comprometer ou expor a vida privada de agentes públicos, parceiros ou fornecedores da SAS e beneficiários da Política de Assistência Social; e

X - curtir ou compartilhar comentário, feito por terceiro, que atente contra os princípios e valores deste Código ou que seja ofensivo à SAS, por poder constituir ato lesivo à honra e à reputação institucionais.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA E DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 15. Os agentes públicos da SAS comprometem-se a:

I - proteger a informação de forma a garantir sua integridade, confidencialidade e disponibilidade, conforme o caso e independente da forma que for gerada, seja em meio digital ou impresso;

II - preservar a segurança da informação, abstendo-se de tratar de assuntos sigilosos, de uso interno da SAS, em salas de conversação, redes sociais e aplicativos com acesso pela Internet, garantindo um ambiente inclusivo e respeitoso para todas as pessoas, independentemente de raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero, idade, origem ou qualquer outra característica;

III - resguardar o sigilo das informações relativas a ato ou fato relevantes às quais tenha acesso privilegiado em razão do cargo, posição ou função que ocupa;

IV - abster-se de consultar banco de dados a que tenha acesso sem que seja por necessidade do serviço, preservando o sigilo cadastral;

V - prestar esclarecimentos fidedignos, quando solicitado, nos prazos estabelecidos e no limite da legislação; e

VI - assegurar que os registros contábeis e as demonstrações financeiras sejam verdadeiros, completos, precisos, claros e em conformidade com a legislação, os princípios e as normas de

contabilidade e os controles internos.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Art. 16. Os agentes públicos da SAS devem se relacionar com os representantes de órgãos de controle, bem como com as equipes de auditoria, de forma atenciosa, transparente, prestativa e respeitosa, conduzindo-se sempre de acordo com os princípios e valores éticos estabelecidos neste Código e procurando atender a eventuais solicitações de informação nos prazos estabelecidos.

Art. 17. É compromisso dos agentes públicos, quando lhes for solicitado, disponibilizar sempre a informação mais completa, atualizada, objetiva e clara possível aos órgãos de controle.

Art. 18. São consideradas condutas inaceitáveis:

I - apresentar, de maneira deliberada, informações incorretas;

II - fornecer falsas declarações;

III - destruir ou alterar registros e documentos potencialmente importantes em processos de apuração ou investigação; e

IV - tentar induzir ao erro auditores internos ou externos.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Ética da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (CE/SAS), destinada a implementar os princípios e normas deste Código de Conduta Ética, por meio do disciplinamento e orientação.

§ 1º A Comissão de Ética será integrada por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, escolhidos entre servidores efetivos do seu quadro permanente, que terão mandatos de 3 (três) anos, vedada a recondução da totalidade de seus

membros para a mesma Comissão no período subsequente, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 46.853, de 7 de dezembro de 2018.

§ 2º Os membros da Comissão de Ética devem ser designados por portaria do Secretário da SAS.

§ 3º O mandato inicia-se a partir da designação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A atuação como membro da Comissão de Ética não implica qualquer forma de privilégio, benefício ou remuneração adicional.

§ 5º Não poderá integrar a Comissão de Ética, no período respectivamente indicado, o servidor:

I - que esteja respondendo a:

a) processo administrativo disciplinar; ou

b) processo de apuração de denúncia ética;

II - que tenha recebido:

a) punição em decorrência de processo administrativo disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores, contados a partir da data da publicação da decisão; ou

b) censura ética ou advertência nos 2 (dois) anos anteriores, contados a partir da data da publicação da decisão.

Art. 20. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade e a integridade do denunciante; e

III - atuar de forma independente e imparcial.

Art. 21. Compete à Comissão de Ética:

I - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Secretário da SAS;

II - propor treinamentos e elaborar e publicar normativos internos visando a atualizar, orientar e difundir este Código de Conduta Ética;

III - atuar preventiva e propositivamente no desempenho das suas atribuições;

IV - assistir os agentes públicos da SAS nas questões que envolvam dilema moral ou conflito de interesses;

V - assistir os gestores da SAS no processo de tomada de decisões que tenham implicações éticas;

VI - proceder à apuração de denúncias, fatos, atos ou condutas consideradas passíveis de infringência a princípio, a norma ético-profissional ou a norma deste Código;

VII - elaborar parecer circunstanciado e fundamentado da apuração de que trata o inciso VI deste artigo;

VIII – encaminhar, à comissão de inquérito de que trata o artigo 219 da Lei nº 6.123, de 1968, o parecer referenciado no inciso VII deste artigo, para instauração do devido processo administrativo disciplinar, quando for o caso;

IX - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito da SAS;

X - dirimir dúvidas a respeito da ética profissional do agente público e da interpretação deste Código de Conduta Ética;

XI - proceder ao registro de suas reuniões e a elaboração de suas atas, mediante aprovação dos seus membros;

XII - proceder à advertência de que trata o parágrafo único do artigo 199 da Lei n° 6.123, de 1968;

XIII - representar a SAS na Rede de Ética do Poder Executivo Estadual a que se refere o art. 10 do Decreto nº 46.853/2018**;**

XIX - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Estadual e comunicar à Comissão de Ética Pública - CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

X - aplicar o Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, contribuindo no sentido de:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da SAS, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina; e

XI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 22. São deveres dos membros da Comissão de Ética:

I - manter conduta orientada por padrão ético que contemple os princípios e valores estabelecidos neste Código;

II - declarar-se, de ofício, impedido de participar de qualquer ato, consulta ou processo administrativo no qual tenha interesse direto ou indireto, ou quando não possa agir com a imparcialidade e a isenção necessárias à função, devendo, nessas circunstâncias, previamente cientificar o Presidente da Comissão de Ética o seu impedimento;

III - manter sigilo e confidencialidade de informações a que tenha acesso no âmbito da Comissão de Ética ou de trabalhos correlatos; e

IV - participar efetivamente das atividades da Comissão de Ética, comunicando ao Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento às reuniões ou a outros eventos para os quais tenha sido convocado.

CAPÍTULO VII

DA INFRAÇÃO

Seção I

Das Dúvidas e Pedidos de Informação

Art. 23. Em caso de dúvida quanto à aplicação deste Código ou sobre supostas infrações ao seu conteúdo, é facultado ao servidor consultar a Comissão de Ética da SAS por meio dos canais mencionados no artigo 27 deste Código.

Seção II

Da Denúncia

Art. 24. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Conduta Ética por um agente público em exercício na SAS.

Art. 25. A denúncia deve ser encaminhada à Comissão de Ética da SAS e deve conter:

I - nome(s) do(s) denunciante(s);

II - nome(s) do(s) denunciado(s); e

III - provas ou elementos idôneos da transgressão alegada.

Parágrafo único: Os procedimentos tramitarão em sigilo até seu término, somente tendo acesso às informações as partes interessadas, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 26. O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

Art. 27. Os canais de denúncia da SAS são:

I - e-mail: com.etica@sas.pe.gov.br ou ouvidoria@sas.pe.gov.br; e

II - telefone da Ouvidoria: 0800.081.4421.

Seção III

Das Sanções

Art. 28. A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - censura.

§ 1º A imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§ 3º A censura poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 29. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Conduta Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética.

§ 1º A apuração será conduzida pela Comissão de Ética e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar na instauração de processo ético ou em arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético será instaurado quando a Comissão de Ética entender que a conduta seja passível de sanção.

Art. 30. No processo de apuração da denúncia, fato, ato ou conduta, a Comissão de Ética deve adotar a simplicidade de procedimentos, na forma de seu regimento interno, observando os princípios do sigilo, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 31. Na hipótese de aplicação de sanção, após esgotados os recursos, serão informadas:

I - a chefia imediata; e

II - a unidade responsável pela gestão de pessoas, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do agente.

CAPÍTULO VIII

DA RELAÇÃO COM ENTIDADES PARCEIRAS

Art. 32. O relacionamento da SAS com entidades parceiras é regido pelos princípios elencados no artigo 6º deste Código, de forma a propiciar a convergência de interesses e a consolidação da imagem institucional de credibilidade, segurança e competência.

Art. 33. A relação do agente público com organizações da sociedade civil (OSC) deverá ser pautada:

I - no respeito e no zelo pela imagem, nome e história da OSC parceira;

II - na transparência e integridade, seguindo também os valores éticos deste Código;

III - no profissionalismo, confiança, cooperação, integração, respeito e civilidade;

IV - na gestão de instrumentos pactuados que apresentem soluções inovadoras e integradas para o melhor desempenho da parceria;

V - na manutenção de um relacionamento pautado no respeito mútuo e na preservação e confidencialidade das informações da OSC e de seus colaboradores;

VI - na adoção de medidas para evitar conflitos entre a OSC e a SAS;

VII - na manifestação adequada e tempestiva, de forma a alertar qualquer comprometimento na execução da parceria;

VIII - na comunicação imediata à autoridade competente de todo ato ou fato contrário ao interesse público;

IX - na atualização de instruções, manuais, instrumentos da parceria e legislação pertinentes à matéria;

X - na elaboração de pareceres técnicos e relatórios com informações completas e condizentes com a realidade; e

XI - no resguardo do sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenha acesso no desempenho das atribuições junto à OSC.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 34. A SAS deve envidar esforços para que as normas previstas neste Código integrem o compromisso de seus agentes diante da sociedade, demonstrando que representam importante marco valorativo para o exercício da função pública.

Parágrafo único. Os servidores da SAS devem tomar conhecimento formal deste Código mediante ampla divulgação por meio impresso e eletrônico.

Art. 35. Os princípios e as regras deste Código devem ser interpretados e aplicados à luz da legislação estadual aplicável, especialmente o Decreto nº 46.852 e Decreto nº 46.853, ambos de 2018, cujas normas incidem imediata e diretamente sobre a atuação dos agentes públicos e da Comissão de Ética da SAS, no que for aplicável, independentemente de transcrição de suas disposições neste Código de Ética.

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS

Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas – SAS

SEGUNDA PARTE
Assuntos de Conselhos, Comissões, Comitês e Colegiados

Sem alterações.

TERCEIRA PARTE
Assuntos de Licitações, Contratos, Parcerias e Emendas

Sem alterações.

QUARTA PARTE
Assuntos de Pessoal